



161.

LEI Nº 7481

Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor — FUNPROCON.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor — FUNPROCON, com o objetivo único e exclusivo de destinar recursos financeiros para o desenvolvimento de ações que visem à defesa dos direitos e interesses do consumidor no município de Porto Alegre, inclusive os projetos do Executivo com objetivos afins, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 1º. As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante o planejamento adequado e de acordo com a política municipal de economia e defesa do consumidor, com a participação do Executivo Municipal, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e demais entidades representativas dos setores afins.

§ 2º. As ações previstas neste artigo respeitarão e seguirão os princípios definidos pelo art. 155 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º. As ações previstas na política de economia e consumo compreendem, entre outras:

I - confecção de material educativo e informativo como cartilhas, manuais, folhetos, jornais e outros similares;

II - auxílio às ações de entidades que prestem serviços nesta área;



-2-

III - alocação de recursos para atendimento das necessidades técnicas e administrativas do Conselho Municipal e da Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor;

IV - assistência jurídica com vistas à defesa do consumidor;

V - seminários e palestras relacionados à defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo único. As ações que visam à defesa dos consumidores de baixa renda terão prioridade na alocação de recursos oriundos do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor — FUNPROCON.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor — FUNPROCON, ficará vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo regido pelas normas gerais de procedimentos relativos à operacionalização dos Fundos, conforme Decreto Municipal nº 10.573, de 07 de abril de 1993, sendo que a orientação e a aprovação da captação e destinação caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, que designará, entre seus membros, uma junta de administração e planejamento.

Art. 4º. Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor — FUNPROCON:

I - recursos financeiros oriundos da aplicação das penas de multas, previstas nas sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor, regulamentados pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, que dispõe sobre a "organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC, e estabelece as normas gerais ou aplicação das sanções administrativas e dá outras providências";

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, na



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 265 — FONE *28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 2008/93
PLL Nº 102/93

-3-

163

cionais e internacionais;

IV - produto de operação de crédito;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes das aplicações de seus recursos;

VI - transferências ordinárias e extraordinárias do Município, originadas do Estado ou da União, estabelecidas por legislação;

VII - dotações orçamentárias do Município;

VIII - outras receitas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 02 de setembro de 1994.

LUIZ BRAZ,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

WILTON ARAÚJO,

1º Secretário.